SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062800 - PB (2025/0505830-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAI LIMEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA - PB025160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE NO INGRESSO DOMICILIAR. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da nulidade no ingresso domiciliar pela polícia, motivada exclusivamente por denúncia anônima, desacompanhada de elementos preliminares configuradores de justa causa. do que derivaria a imprestabilidade das provas decorrentes de tal proceder.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto o ingresso no domicilio do paciente teria ocorrido regularmente em observância aos preceitos legais, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA57991513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:54
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 504ba24f-aff5-49a0-9886-4173ee56ddd1

de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:54
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 504ba24f-aff5-49a0-9886-4173ee56ddd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062800 - PB (2025/0505830-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAI LIMEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA - PB025160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE NO INGRESSO DOMICILIAR. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da nulidade no ingresso domiciliar pela polícia, motivada exclusivamente por denúncia anônima, desacompanhada de elementos preliminares configuradores de justa causa. do que derivaria a imprestabilidade das provas decorrentes de tal proceder.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto o ingresso no domicilio do paciente teria ocorrido regularmente em observância aos preceitos legais, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57666714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:37
Código de Controle do Documento: 3960097d-c309-4288-9c84-0fb5450e158f

Trata-se de agravo regimental interposto por RAI LIMEIRA DA COSTA contra decisão monocrática (fls. 553-555), que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que há flagrante ilegalidade na prisão, apta a superar o óbice da Súmula 691/STF, por envolver teratologia e abuso de poder (fls. 560-561).

Afirma que a ação policial que resultou na prisão foi deflagrada exclusivamente por denúncia anônima, sem investigação prévia, e que houve ingresso no domicílio sem mandado judicial e sem situação inequívoca de flagrante no interior da residência (fls. 560).

Aponta, ainda, o entendimento deste Superior Tribunal no HC 721.911/SP, para sustentar a nulidade do flagrante em hipóteses similares, e a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157 do CPP), com a consequente ausência de justa causa para a persecução penal e para a manutenção da prisão preventiva (fls. 561).

Requer o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para reconsiderar a decisão monocrática agravada e, por conseguinte, superar a Súmula 691 do STF; a concessão da medida liminar, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente RAI LIMEIRA DA COSTA, em razão da manifesta ilegalidade da prisão; no mérito, a concessão da ordem de Habeas Corpus, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio e, por conseguinte, anular o processo *ab initio* ou, subsidiariamente, revogar a prisão preventiva do paciente, confirmando-se a liminar deferida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 554):

> Verifica-se que a decisão impugnada não apreciou os pleitos relativos à nulidade do ingresso policial, mas, apenas, os requisitos para a decretação da prisão preventiva decretada, tese não apontada pel a defesa em sua exordial.
>
> Ademais, o pedido de liminar foi fundamentadamente indeferido na origem, porquanto não evidenciados, de plano, os pressupostos autorizativos da medida urgente, em especial, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
>
> Não se verifica, portanto, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito da questão.
>
> Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 88-90):

Documento eletrônico VDA57666714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:37
Código de Controle do Documento: 3960097d-c309-4288-9c84-0fb5450e158f

Vistos, etc.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ednaldo Matheus Nunes Lima, em favor de Rai Limeira da Costa, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Água Branca.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante — custódia convertida em preventiva — e, por fim, denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos art. 33 da lei 11.343/2006, 12 e 16, ambos da lei 10.826/2003.

Aponta o impetrante, em síntese, na inicial, que a decisão que decretou a custódia carece de fundamentação idônea, além de não ter evidenciado a presença dos pressupostos autorizadores da medida, o que a torna desnecessária.

Requer, por isso, o deferimento da liminar, com a restituição da liberdade ao paciente ou substituição da prisão por medida cautelar diversa, e, por fim, a concessão da ordem em definitivo, com o julgamento do mérito do writ.

Ao decidir pelo encarceramento provisório (Id. 39438899), a autoridade impetrada ressaltou que a medida foi motivada na garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelo requerente, mediante a fundamentação a seguir transcrita:

> "No que toca ao primeiro critério, à vista da situação constatada dos autos, uma vez que foi apreendida com o flagranteado substância análoga a cocaína, de alto poder deletério, em quantidade aproximada de 240g, substância análoga a maconha, em quantidade aproximada de 250g (01 Tablete; 01 Cigarro de Maconha; 01 Papelote de Semente de Maconha) sendo confirmado pelo laudo de constatação provisória de drogas (Id. 127155047 - Pág. 20); 05 Munições, calibre 38 e calibre 354 (9mm), sendo 03 Intactas e 01 Estojo Deflagrado (Id. 127155047 - Pág. 17); 1 Balança de precisão; 3 Aparelhos telefônicos, das marcas APPLE (COR: ROSE), MOTOROLA (COR: GRAFITE), SAMSUNG (COR: BRANCA), conforme Id. 127155047 - Pág. 17; Veículo, marca SUZUKI, modelo JTA KATANA 125, Motocicleta, cor vermelha, ano 1998, PB, placa MMW0749; E a quantia de R$ 170,00 em dinheiro, cenário este propício a sugerir, em princípio, ato de traficância da substância entorpecente apreendida sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Frise-se, ainda, que a prisão ocorreu após expedição de Mandado de busca e apreensão (Processo nº 0801043-61.2025.8.15.0941), e, ao realizar-se a devida diligência e proceder com a busca domiciliar, foram encontrados os demais materiais ilícitos, justificando, pois, a medida extrema. Com relação ao critério da periculosidade do agente, observa-se que o flagranteado é alvo de pedido de busca e apreensão criminal, conforme se depreende do Processo nº 0801043-61.2025.8.15.0941, que tramita neste juízo, e ocasionou a deflagração do presente auto, fato este que sugere uma postura de contumácia delitiva. Assim, por esse contexto, tenho que o abalo à ordem pública resta, por ora, configurado." (Págs. 5/7).

Ao indeferir o pedido de liberdade provisória formulado (decisão de Id. 39438890), ressaltou a autoridade impetrada que "não há nos autos nenhum elemento novo que afaste os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão cautelar" (Pág. 3), destacando que "a gravidade dos delitos imputados ao denunciado RAI LIMEIRA DA COSTA, que envolvem o narcotráfico e a posse ilegal de munições, incluindo uma de calibre restrito, demonstra um elevado grau de envolvimento com a criminalidade organizada e a mercancia ilícita de entorpecentes em larga escala na comarca" (Pág. 3), de modo que concluiu a magistrada pela preservação do encarceramento, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão primeva.

Documento eletrônico VDA57666714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:37
Código de Controle do Documento: 3960097d-c309-4288-9c84-0fb5450e158f

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, no ingresso domiciliar que teria ocorrido regularmente em observância aos preceitos legais.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, exigindo uma análise mais aprofundada das alegações defensivas, cabendo, em primeiro lugar, ao Tribunal impetrado proceder a essa avaliação. Assim, é vedado a esta Corte Superior antecipar-se nesse exame, sob pena de indevida usurpação da competência da instância originária.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:37
Código de Controle do Documento: 3960097d-c309-4288-9c84-0fb5450e158f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.800 / PB

Número Registro: 2025/0505830-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08010842820258150941 08011301720258150941 08259484320258150000 80108428202581509 41 80113017202581509 41 82594843202581500 00

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA
ADVOGADO	: EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA - PB025160
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: RAI LIMEIRA DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAI LIMEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: EDNALDO MATHEUS NUNES LIMA - PB025160
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA57963689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:14
Código de Controle do Documento: f4f04ce8-47f4-4b7a-aade-ce4068273f0e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:14
Código de Controle do Documento: f4f04ce8-47f4-4b7a-aade-ce4068273f0e